

# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## PROJETO DE LEI Nº 4.432, DE 2025

Institui o Programa Nacional de Turismo Regional Sustentável (PNTRS), cria o Selo Turismo Regional Sustentável, altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, e a Lei nº 14.002, de 22 de maio de 2020, e dá outras providências.

Autor: Deputado CAPITÃO ALDEN

Relator: Deputado DELEGADO BRUNO LIMA

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.432, de 2025, de autoria do nobre Deputado Capitão Alden, institui o Programa Nacional de Turismo Regional Sustentável (PNTRS), bem como cria o Selo Turismo Regional Sustentável, com o objetivo de promover o desenvolvimento sustentável do turismo em âmbito regional.

Nos termos da proposição, o turismo regional sustentável é definido como aquele desenvolvido em territórios subnacionais, pautado na conservação ambiental, na valorização do patrimônio natural e cultural, na gestão responsável e na inclusão socioeconômica das comunidades locais.

O projeto estabelece diretrizes para o programa, tais como a articulação de políticas públicas regionais, o estímulo à criação de roteiros turísticos sustentáveis, a inclusão de comunidades locais e o incentivo à certificação de boas práticas no setor.

Dispõe, ainda, sobre critérios para adesão de municípios ao programa, bem como institui o Selo Turismo Regional Sustentável, de caráter voluntário, como instrumento de reconhecimento de práticas sustentáveis.



Por fim, altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para prever a priorização do turismo regional sustentável no âmbito do Novo Fungetur.

A proposição foi distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Turismo, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), cabendo a esta Comissão pronunciar-se quanto ao mérito ambiental.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme disposição do art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O Projeto não possui apensos.

Cumprido esclarecer que no prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão examinar a proposição sob a ótica da proteção ambiental, desenvolvimento sustentável e uso racional dos recursos naturais. Nesse contexto, a matéria revela pertinência temática, na medida em que busca vincular a atividade turística à conservação ambiental e à valorização territorial.

O Projeto de Lei nº 4.432, de 2025, apresenta mérito relevante ao propor a integração entre turismo e sustentabilidade, incentivando práticas que conciliam desenvolvimento econômico, conservação ambiental e inclusão social.



A proposta contribui para a valorização de territórios com vocação turística, especialmente fora dos grandes centros, promovendo a descentralização da atividade turística e reduzindo a pressão sobre destinos já consolidados.

Ademais, o incentivo à adoção de práticas sustentáveis por meio da criação de selo de certificação representa importante instrumento de indução de boas práticas ambientais no setor, estimulando a preservação dos recursos naturais e culturais.

Importa destacar que o turismo sustentável constitui ferramenta estratégica para o desenvolvimento regional equilibrado, sendo capaz de gerar emprego e renda ao mesmo tempo em que promove a conservação ambiental e o uso responsável dos recursos naturais.

A proposição, ao estimular a articulação entre entes federativos e a participação das comunidades locais, alinha-se aos princípios do desenvolvimento sustentável e aos compromissos ambientais assumidos pelo Brasil.

Entendemos que a iniciativa se mostra oportuna, contribuindo para o fortalecimento de políticas públicas voltadas à sustentabilidade no turismo.

Todavia, não obstante o mérito da proposição, verifica-se a necessidade de pequenos ajustes relevantes, a fim de conferir maior segurança jurídica, efetividade e justiça distributiva à política pública proposta.

Ao que se infere da proposição em comento, o texto remete, de forma ampla, ao regulamento do Poder Executivo a definição de critérios essenciais do programa e do selo, tais como governança, certificação, monitoramento e avaliação.

Salienta-se que tal opção reduz a densidade normativa da lei e pode comprometer sua efetividade. Desse modo, entende-se necessário explicitar,



no texto legal, ao menos: a) diretrizes mínimas de governança; b) parâmetros gerais de certificação; e c) mecanismos de monitoramento e avaliação periódica.

No que se refere aos incisos I e II do art. 4º do Projeto de Lei em análise, observa-se que a manutenção integral de tais exigências pode ensejar a exclusão de municípios menos estruturados, na medida em que requisitos como a inserção no Mapa do Turismo Brasileiro e a apresentação de plano municipal ou regional de turismo tendem, na prática, a restringir o acesso ao programa sobretudo por parte dos entes de menor capacidade institucional.

Dessa forma, propõe-se o estabelecimento de mecanismos de apoio técnico federal; fases de transição para adesão; e tratamento diferenciado para municípios de menor porte. Tais medidas garantirão que os municípios menos estruturados não sejam excluídos do Programa Nacional de Turismo Regional Sustentável (PNTRS).

Outro aspecto que merece atenção é a necessidade de tratamento diferenciado a empreendimentos de pequeno porte, tal como previsto no Projeto de Lei, pois embora se mencione a priorização de pequenos empreendimentos e comunidades locais, não há instrumentos concretos para garantir tal resultado.

Desta feita, sugerimos a inclusão no texto de critérios diferenciados de certificação; apoio técnico específico; e simplificação de procedimentos.

Quanto à priorização do Novo Fungetur, prevista no art. 7º da proposição em análise, recomendamos que a prioridade seja operacionalizada mediante critérios objetivos, definidos em regulamento, observando a viabilidade econômica dos projetos, o impacto socioambiental e a inclusão regional.

No que concerne à técnica legislativa, embora se reconheça a boa técnica empregada pelo nobre autor, constata-se a existência de inconsistência



entre a ementa e o conteúdo do projeto, uma vez que se menciona a alteração da Lei nº 14.002, de 22 de maio de 2020, sem que haja dispositivo correspondente no articulado. Desse modo, impõe-se a correção da ementa, a fim de adequá-la ao conteúdo normativo.

Ante o exposto, entendemos que a proposição é meritória e oportuna, mas demanda pequenos ajustes para aprimorar sua eficácia normativa e sua capacidade de promover desenvolvimento sustentável de forma inclusiva.

Assim, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.432, de 2025, **na forma do substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em        de        de 2026.

Deputado **DELEGADO BRUNO LIMA**

Relator



# COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.432, DE 2025

Institui o Programa Nacional de Turismo Regional Sustentável (PNTRS), cria o Selo Turismo Regional Sustentável, altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam instituídos o Programa Nacional de Turismo Regional Sustentável (PNTRS) e o Selo Turismo Regional Sustentável, destinados a promover o desenvolvimento sustentável do turismo em âmbito regional.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se turismo regional sustentável a modalidade de turismo desenvolvida em territórios subnacionais, que compreende a conservação ambiental, a valorização do patrimônio natural e cultural, práticas de gestão responsáveis e a inclusão socioeconômica das comunidades locais.

Art. 3º O Programa Nacional de Turismo Regional Sustentável observará as diretrizes da Política Nacional de Turismo, conforme estabelecido na Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, e, adicionalmente:

I – promoverá a articulação regional de políticas públicas para valorização dos territórios turísticos com vocação sustentável, respeitadas as especificidades culturais, ambientais e econômicas locais;

II – estimulará a criação de roteiros e produtos turísticos sustentáveis baseados na identidade regional e na conservação do patrimônio natural e cultural;

III – priorizará, em suas ações, a inclusão socioeconômica de comunidades locais, povos tradicionais e empreendimentos de pequeno porte que atuem no setor;



IV – incentivar a certificação de boas práticas de sustentabilidade no setor turístico e sua adoção como critério preferencial em políticas públicas de fomento, promoção e apoio institucional.

§ 1º O Programa observará, no mínimo:

I – mecanismos de governança com participação dos entes federativos e da sociedade civil;

II – indicadores de sustentabilidade ambiental, econômica e sociocultural;

III – sistema de monitoramento e avaliação periódica de resultados.

Art. 4º A adesão de municípios ao Programa Nacional de Turismo Regional Sustentável observará critérios técnicos e operacionais a serem definidos em regulamento do Poder Executivo, devendo considerar:

I – a inserção do município no Mapa do Turismo Brasileiro;

II – a apresentação de plano municipal ou regional de turismo, elaborado de forma participativa e aprovado pelo respectivo Conselho de Turismo;

III – o compromisso com metas de sustentabilidade, acessibilidade, inovação e valorização do patrimônio cultural e natural local.

§ 1º A União prestará apoio técnico aos municípios para o cumprimento dos requisitos de adesão ao Programa.

§ 2º O regulamento poderá prever fase transitória de adesão para municípios com menor capacidade institucional, com vistas à ampliação do acesso ao Programa.

Art. 5º Fica instituído o Selo Turismo Regional Sustentável, de caráter voluntário, com a finalidade de certificar práticas de sustentabilidade ambiental, sociocultural e econômica adotadas por empreendimentos, prestadores de serviços, roteiros ou destinos turísticos.

§ 1º A concessão, a renovação e a perda do Selo serão definidas em regulamento, observados critérios de transparência, participação social e respeito às diversidades regionais.



§ 2º O Selo Turismo Regional Sustentável será considerado critério de priorização no acesso a políticas públicas de apoio ao setor turístico, inclusive em iniciativas de fomento, assistência técnica e financiamento.

§ 3º O regulamento estabelecerá critérios diferenciados e simplificados para micro e pequenos empreendimentos, bem como para iniciativas de turismo de base comunitária, de modo a promover sua inclusão no Programa.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará o Programa Nacional de Turismo Regional Sustentável, dispondo sobre sua governança, coordenação federativa, certificação, monitoramento, avaliação e critérios objetivos de priorização em políticas públicas, assegurada a transparência e a participação social.

Art. 7º O art. 18 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. O Novo Fungetur terá seu funcionamento regulado em ato do Ministro de Estado do Turismo, observados critérios objetivos definidos em regulamento, com prioridade para projetos de turismo regional sustentável que promovam inclusão socioeconômica e conservação ambiental.” (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2026.

Deputado **DELEGADO BRUNO LIMA**

Relator

